



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.012125/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.742 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente JOAO GODOY SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. Tratamentos procedidos em não dependentes não são passíveis de dedução.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado o recolhimento da retenção do IRRF, por parte da fonte pagadora, o contribuinte pode compensar o valor, em sua Declaração de Ajuste Anual, no exercício do recebimento dos rendimentos, dentro dos parâmetros e valores comprovados de retenção.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

É passível de dedução na base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência oficial efetivamente realizadas pelo contribuinte.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 55), interposto contra o Acórdão 02-35.853 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE (e-fls. 43/46) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/10), a qual apreciou Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte e Dedução Indevida de Previdência Oficial, com data de lavratura 28/06/2010, Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, e constatou Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.656,65, a sofrer incidência de Multa e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/BHE, em sua essência, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

... infrações ..., cujas glosas somaram R\$ 22.537,76 (deduções indevidas) e R\$ 5.673,94 (compensação indevida de IRRF):

- Dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 8.068,88, pagas à Fundação São Francisco Xavier, referente ao custeio de plano de saúde e despesas hospitalares de José Botelho da Silveira, não considerado dependente do declarante.

- Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 10.810,72, por falta de comprovação. Conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho, do ano-calendário de 2006, o valor da dedução de pensão alimentícia foi de R\$ 72.434,67. O contribuinte declarou R\$ 83.245,39 a título de pensão alimentícia, motivo da glosa de R\$ 10.810,72.

- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, no valor de R\$ 5.673,94 referente à fonte pagadora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região — CNPJ - 01.298.583/0001-41. De acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte o valor do IRRF retido foi de R\$ 32.996,96 e o contribuinte declarou R\$ 38.670,90, motivo da glosa de R\$ 5.673,94.

- Dedução Indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 3.658,16, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, a contribuição para a Previdência Oficial foi de R\$ 22.353,93, o contribuinte declarou R\$ 26.012,09, motivo da glosa de R\$ 3.658,16.

(...).

... impugnação ...

Aduz que sua única fonte de renda é o Tribunal do Trabalho da 3ª Região e que os valores descontados a título de pensão alimentícia são discriminados nos contra-cheques e no comprovante de rendimento anual, cópia em anexo.

Os valores glosados pela fiscalização, R\$ 10.810,72 — Pensão Alimentícia e de R\$ 3.658,16 — Previdência Oficial não foram vislumbrados pelo contribuinte em sua declaração retificadora de 2006. Os valores lançados foram copiados do demonstrativo fornecido pelo TRT.

As despesas com o plano de saúde e despesas médicas pagas à Fundação Francisco Xavier, como vinha sendo feito há vários anos, foram custeados pelo impugnante, em benefício de seu pai José Botelho da Silveira, falecido no ano de 2006.

Solicita a reconsideração da exigência e conseqüente pagamento de multa, haja vista que os comprovantes foram fornecidos pelo TRT.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que julgou improcedente a impugnação, cuja Ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA. DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado à comprovação da efetividade da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos feitos pelo contribuinte de tratamento próprio ou de seu dependente.

DEDUÇÃO INDEVIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

E dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO DO IRRF NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado o recolhimento da retenção do IRRF, por parte da fonte pagadora, o contribuinte pode compensar o valor, em sua Declaração de Ajuste Anual, no exercício do recebimento dos rendimentos.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

E passível de dedução na base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência oficial.

NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Mantidas as glosas de despesas não comprovadas pelo contribuinte com documentação hábil e idônea, bem como das despesas não passíveis de dedução por vedação da legislação do imposto de renda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 19/03/2012 (Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 53/54), o ora Recorrente apresentou seu Recurso em 29/03/2012 (protocolo de e-fl. 55), onde se verifica que repisou seus argumentos impugnatórios e que não agiu de má fé.

5. Solicitou ainda a isenção da multa e juros e, subsidiariamente, o parcelamento da dívida.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Tendo em vista que o interessado **repisou** integralmente em seu Recurso os seus **argumentos impugnatórios**, conforme facultado pelo artigo 57 parágrafo 3º, III do RICARF, e tendo em vista a cristalina e contundente avaliação dos quesitos envolvidos pela Decisão *a quo*, recorre-se ao seu bem elaborado Voto de Piso. Colaciona-se portanto da referida Decisão os excertos a seguir, grifados no original, ora adotados como razões de decidir, para afastamento das alegações recursais do autuado:

Voto

(...)

De início, cabe registrar que o contribuinte não se opôs à compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 5.673,94, sendo considerada parte não contenciosa, não passível de discussão em fase recursal, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, devendo ser exigida de imediato, conforme determina o art. 21, §1º do Decreto nº 70.235/72.

Contesta a glosa de despesa com Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 10.810,72, afirmando que não consta de sua declaração retificadora valor divergente do comprovante fornecido pela fonte pagadora — TRT da 3ª Região.

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, II, “f” trata da possibilidade da dedução da despesa com pensão alimentícia.

O contribuinte equivoca-se ao afirmar que os valores foram declarados conforme o demonstrativo da fonte pagadora. Como se pode ver de consulta extraída dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRF, o contribuinte entregou as seguintes Declarações de Ajuste Anual referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006:

- Declaração Original - 12/03/07 - nº 06/14.579.129;
- Declaração Retificadora - 13/03/07 - nº 06/34.605.657;
- Declaração Retificadora - 16/10/07 - nº 06/34.720.259;
- Declaração Retificadora - 01/03/10 - nº 06/34.778.710.

Esta última declaração retificadora entregue em 01/03/10, foi objeto de malha fiscal, que deu origem à presente Notificação de Lançamento. Na declaração retificadora analisada pela autoridade fiscal, o valor declarado a título de Pensão Alimentícia foi de R\$ 83.245,39, diferentemente do valor constante do Comprovante do TRT anexado às fis. 17, que é de R\$ 72.434,67. Pela divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor constante no demonstrativo do TRT, foi glosado o valor de R\$ 10.810,72, indevidamente deduzido. Desta forma, correta a glosa feita pela fiscalização.

O contribuinte praticou a mesma conduta descrita anteriormente ao retificar sua declaração, que motivou a glosa do valor de R\$ 3.658,16, deduzido indevidamente na rubrica Previdência Oficial. A última declaração retificadora entregue pelo contribuinte, em 01/03/10, constou o valor de R\$ 26.012,09 de dedução de previdência oficial e o

comprovante do TRT, fls. 17, informa que a dedução foi no valor de R\$ 22.353,93, motivo da glosa da diferença indevidamente declarada — R\$ 3.658,16.

Cumprido esclarecer que a DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte informada pela fonte pagadora, anexada às fls. 42, demonstra os valores deduzidos dos rendimentos do contribuinte, no total de R\$ 94.788,60 (R\$ 72.434,67 — pensão alimentícia + R\$ 22.353,93 — contribuição previdência oficial). Estes valores conferem com os valores constantes do demonstrativo do TRT apresentado pelo contribuinte na impugnação, fls. 17.

Assim, correta a glosa de R\$ 3.658,16 da dedução de contribuição à previdência oficial.

Em relação às despesas médicas glosadas, no importe de R\$ 8.068,88, pagas à Fundação São Francisco Xavier, o próprio impugnante afirma que foram despesas para tratamento de seu pai José Botelho da Silveira.

No entanto, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas médicas para tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes. Como se vê, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, não há informação de dependentes, portanto, a despesa não pode ser deduzida, a teor do contido na Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "a" e §2º II:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

[-]

II — restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;(Grifos não originais)

Pela falta de previsão legal da possibilidade da dedução de despesa médica do pai do contribuinte, não considerado seu dependente, mantém-se a glosa da despesa médica.

Conforme estabelece o art. 841, inciso III do RIR, Decreto nº 3.000/99, compete à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício, quando o Contribuinte prestar informação inexata em sua declaração, tendente a reduzir imposto ou restituir valor indevido. Desta forma, correto o procedimento da autoridade lançadora ao lavrar a presente Notificação de Lançamento:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:[...]

III -fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do Imposto de Renda do exercício 2007, no valor de R\$ 1.656,65, a ser acrescido de multa e juros de mora.

10. Descabível ainda a alegação recursal de que sua pretensão reveste-se de boa fé, o que possibilitaria a reconsideração do lançamento uma vez que, em seara tributária o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo

136: “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)*”.

11. A multa de Mora, aplicável ao lançamento, tem previsão no Art. 61, caput da Lei 9.430/96, Diploma Legal de onde se depreende a aplicação dos Juros de Mora, no mesmo artigo, § 3º. Não há previsão legal para afastamento de tal apuração, e a atividade administrativa de constituição do crédito tributário pelo lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional – CTN, Artigo 142 e Parágrafo único).

12. Quanto ao parcelamento da dívida, a avaliação de tal pretensão não é de competência deste Conselho, mas sim da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do interessado, à qual deve este dirigir-se para buscar seu intento.

13. Dessa forma, afastados todos os argumentos recursais o ora recorrente, não há como reconhecer procedência a seu Recurso, devendo ser mantida incólume a Decisão recorrida.

Dispositivo

14. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima